

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Prorroga vigência do decreto n.º 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do I.C.M. em operações com leite cru

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 30 de junho de 1970, a vigência do Decreto n.º 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do I.C.M. em operações com leite cru e dá outras providências.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.334 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Fixa normas referentes à execução orçamentária no exercício de 1970 e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

— Considerando a necessidade de a execução orçamentária observar o princípio de equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas, através da formação e administração de reservas orçamentárias;

— considerando a necessidade de dinamizar a administração orçamentária, eliminando as excessivas exigências para a liberação de recursos, eliminando os controles prévios, e descentralizando as competências para decisões relativas à execução orçamentária;

— considerando a necessidade de regularizar a execução da despesa durante o exercício eliminando o hiato do início do período e a concentração do final do ano, através de quotas trimestrais mais uniformes e de quotas de regularização;

— considerando a necessidade de aumentar a produtividade dos gastos públicos através de:

- redução dos custos dos serviços correntes;
- obediência a rigorosos critérios de prioridade na execução do Orçamento-Programa;
- desenvolvimento do programa de investimentos;
- atribuição adequada de recursos aos empreendimentos de caráter reprodutivo, acelerando o retorno dos recursos aplicados nos mesmos;

— considerando a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de orçamento-programa mediante a execução e o controle orçamentários através de desenvolvimento de programas, sub-programas e projetos;

— considerando a necessidade de introduzir, de forma sistemática, os procedimentos de apuração e análise de custos;

— considerando a necessidade da constituição do Fundo de Reserva Orçamentária com os objetivos específicos de:

- reduzir o custo dos serviços correntes;
- assegurar o equilíbrio orçamentário;
- suprir encargos eventuais ou supervenientes;

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Da Sistemática Orçamentária

Artigo 1.º — A despesa fixada no Quadro II, que acompanha o Decreto-lei de 10 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Orçamento-Programa do Estado de São Paulo, para o exercício de 1970, será executada através dos seguintes instrumentos:

- Tabela Explicativa;
- Programação Orçamentária da Despesa;
- Tabela de Distribuição;
- Empenho.

Artigo 2.º — A despesa fixada no Quadro II, referida no artigo anterior, será executada segundo as seguintes normas básicas:

I — são considerados indisponíveis e como tais sujeitos à limitação deste decreto, os recursos incluídos no Fundo de Reserva Orçamentária de que trata o Capítulo VI;

II — os saldos das dotações não incluídos no Fundo de Reserva Orçamentária são créditos disponíveis e obedecerão ao regime de quotas trimestrais, previstas no Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e segundo as porcentagens estabelecidas no artigo 6.º, discriminadas no Anexo n.º 1.

III — além das quotas correspondentes a cada trimestre civil, será estabelecida uma Quota de Regularização destinada a compatibilizar os dispêndios com o comportamento da arrecadação durante o exercício, e segundo as porcentagens estabelecidas no artigo 6.º, discriminadas no Anexo n.º 1.

### CAPÍTULO II

#### Da Tabela Explicativa

Artigo 3.º — A discriminação da despesa será baixada por Tabela Explicativa, aprovada por Decreto do Governador, segundo as unidades orçamentárias, definidas de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968 que dispõe sobre a estruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária da Administração Pública Estadual, centralizada ou direta e dá outras providências.

Artigo 4.º — Os pedidos de alteração das Tabelas Explicativas do Orçamento deverão ser submetidos ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado, devidamente justificados e instruídos com as posições das codificações a serem suplementadas e reduzidas com a prévia audiência dos órgãos setoriais do sistema da administração financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Os pedidos somente serão admitidos no Departamento de Orçamento e Custos do Estado nos meses ímpares, a partir de março, inclusive, até o décimo dia útil do mês de novembro, devendo os decretos ser publicados, no máximo, até o último dia útil de novembro.

### CAPÍTULO III

#### Da Programação Orçamentária da Despesa

Artigo 5.º — A Programação Orçamentária da Despesa constará de: I — valores correspondentes aos percentuais relativos ao Fundo de Reserva Orçamentária, às Quotas Trimestrais e à Quota de Regularização;

II — distribuição de recursos por Secretaria, segundo as Unidades Orçamentárias, desdobradas por créditos disponíveis e indisponíveis;

III — distribuição dos créditos disponíveis por Unidade Orçamentária, desdobradas pelas Quotas Trimestrais e Quotas de Regularização.

Artigo 6.º — Os percentuais de distribuição aplicados às dotações são os constantes do Anexo n.º 1.

### CAPÍTULO IV

#### Das Tabelas de Distribuição

Artigo 7.º — A distribuição dos recursos orçamentários disponíveis das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será procedida mediante "Tabelas de Distribuição" aprovadas por ato dos respectivos Secretários de Estado e registradas na Unidade Contábil competente.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo será feita segundo modelo padronizado conforme Anexo n.º 2 deste decreto.

Artigo 8.º — As alterações das Tabelas de Distribuição, internas de cada Unidade Orçamentária, serão feitas por ato dos seus respectivos dirigentes e registradas na unidade contábil competente.

Parágrafo único — As alterações das Tabelas de Distribuição, Internas de cada Unidade Orçamentária, somente poderão ser realizadas nos meses pares, a partir de fevereiro inclusive e até o décimo dia útil de dezembro.

Artigo 9.º — A vigência das Tabelas de Distribuição será a partir do registro na unidade competente.

### CAPÍTULO V

#### Do Empenho

Artigo 10 — Os empenhos somente serão emitidos após o registro das Tabelas de Distribuição, cabendo a assinatura à autoridade responsável pela unidade encarregada de sua emissão.

### CAPÍTULO VI

#### Do Fundo de Reserva Orçamentária

Artigo 11 — O Fundo de Reserva Orçamentária será formado de parcelas destacadas dos programas, subprogramas e projetos, mediante a aplicação de porcentagens de redução sobre cada espécie de despesa, segundo o artigo 8.º e discriminação constante do Anexo n.º 1, deste decreto.

Artigo 12 — Mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente, as Unidades Orçamentárias deverão comunicar ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado os cargos que se vagarem para a transferência dos recursos correspondentes para o Fundo de Reserva Orçamentária.

Artigo 13 — A liberação dos recursos incluídos no Fundo de Reserva Orçamentária somente poderá ser feita para atender a situações excepcionais, em que fiquem demonstradas a imprescindibilidade e a inadiabilidade da despesa, obedecendo as normas seguintes:

I — A liberação de recursos de cargos vagos, vinculados ao Fundo de Reserva Orçamentária far-se-á mediante pedido fundamentado em que quem comprovada a aprovação da autoridade competente para o preenchimento do cargo e demonstrada a imprescindibilidade e inadiabilidade da despesa.

II — As demais liberações somente poderão ocorrer a partir de 1.º de agosto de 1970, após avaliação da execução orçamentária e financeira do 1.º semestre e à vista das previsões para o 2.º semestre, estendendo-se até o décimo dia útil do mês de novembro.

III — Para efeito de liberação, as Unidades de Despesa elaborarão plano de aplicação, demonstrando a previsão original e as necessidades efetivas, justificando-as devidamente.

IV — Os planos de aplicação serão analisados pelos órgãos setoriais do sistema de administração financeira e orçamentária e submetidos à aprovação do Secretário de Estado a que estiverem subordinados, o qual aprovando-os, encaminhá-los-á ao Secretário da Fazenda.

V — Caberá ao Departamento de Orçamentos e Custos do Estado a análise dos custos dos subprogramas e projetos, e, verificada a imprescindibilidade da despesa a um custo adequado, proporá a liberação ao Secretário da Fazenda.

VI — Liberado o recurso este será desvinculado do Fundo de Reserva Orçamentária, convertendo-se em crédito disponível.

VII — Negada a liberação do recurso o órgão interessado, se considerar imprescindível a execução dos respectivos subprogramas e projetos, poderá recorrer ao Governador, que decidirá, ouvido o Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Poderá o Secretário da Fazenda fixar um valor global da liberação por mês delegando ao Coordenador da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda a liberação específica dos recursos de cada plano, dentro do valor global estabelecido.

§ 2.º — A liberação dos recursos referentes a Serviços em Regime de Programação Especial obedecerá a normas próprias, previstas no Capítulo VIII.

### CAPÍTULO VII

#### Das Quotas

##### SEÇÃO I

#### Das Quotas Trimestrais

Artigo 14 — Dentro do valor de cada Quota Trimestral, poderá a autoridade responsável, de acordo com as competências fixadas pelo Decreto n.º 50.851, de 18-11-68 que estruturou o sistema de administração financeira e orçamentária, e no Capítulo XI deste decreto, autorizar a despesa e o respectivo empenho.

Artigo 15 — Poderão ser autorizadas despesas que onerarão quotas vincendas, disponíveis, para os casos seguintes:

I — despesas com pessoal (fixo, provisório e temporário), inativos e pensionistas e despesas acessórias, regidas por leis e regulamentos específicos.

II — Compras cuja entrega total se verifique em trimestre vincendo ou com entregas parceladas abrangendo parcela maior que a do trimestre em vigência;

III — despesas com serviços especiais ou campanhas, que só podem ser realizadas em determinadas épocas;

IV — despesas decorrentes de contratos ou convênios celebrados pelo Estado.

Artigo 16 — O saldo das quotas vencidas se acresce ao valor da quota seguinte.

Artigo 17 — A utilização de recursos disponíveis, referentes a quotas vincendas, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 15, somente será permitida em caráter excepcional, com autorização do Coordenador da Administração Financeira, mediante pedido justificado da unidade de despesa, apresentado através do órgão setorial do sistema de administração financeira e orçamentária respectivo.

Artigo 18 — Poderão ser emitidos empenhos estimativos, a favor de outras unidades da administração direta, ou de autarquias, onerando o total de dotações disponíveis ou quotas vincendas, transferindo-se as limitações das quotas trimestrais à emissão de subempenhos pela unidade favorecida.

##### SEÇÃO II

#### Da Quota de Regularização

Artigo 19 — A liberação dos recursos previstos na Quota de Regularização obedecerá às normas seguintes:

I — A Secretaria da Fazenda determinará, nos meses de abril, julho e outubro, o valor da Quota de Regularização Global do Estado;

II — Determinado o valor global, trimestral, será o mesmo rateado entre as Secretarias de Estado, proporcionalmente à participação de cada uma na Regularização Global do Estado;

III — O valor da Quota de Regularização liberada se acrescerá à quota trimestral vigente, segundo o mecanismo geral de execução.

### CAPÍTULO VIII

#### Da utilização dos recursos dos Serviços em Regime de Programação Especial

Artigo 20 — A execução orçamentária dos recursos consignados como Serviços em Regime de Programação Especial será realizada segundo prioridades a serem determinadas da forma seguinte:

I — Os recursos previstos para os programas, subprogramas e projetos, nas dotações referidas neste artigo, serão distribuídos em três prioridades:

II — Os valores globais para cada uma das prioridades, de acordo com a capacidade financeira do Estado, prevista para 1970, são os seguintes:

- prioridade I — 70%
- prioridade II — 10%
- prioridade III — 20%

III — A Secretaria de Economia e Planejamento caberá determinar prioridades propondo ao Governador do Estado a distribuição das dotações referidas neste artigo, com desdobramento por Unidade Orçamentária e por setor;

IV — A distribuição por Unidade Orçamentária e setor, referentes às prioridades I e II, será baixada por decreto do Governador do Estado;

V — Os recursos relativos à prioridade III ficam vinculados no Fundo de Reserva Orçamentária.

Artigo 21 — Deverão ser incluídos como prioridade I:

I — As reservas necessárias para saldar principal e juros de compromissos de financiamentos vencidos ou a vencer durante 1970 incluindo-se, no caso de compromissos em moeda estrangeira, a previsão para correções cambiais;

II — Os recursos exigidos como contrapartidas do Estado, em contratos ou convênios de financiamento com entidades nacionais ou internacionais.

Artigo 22 — Os recursos previstos na prioridade I são considerados disponíveis e, após decreto a ser baixado pelo Governador do Estado, nos termos